



Fls.

Processo: 0002735-64.2021.8.19.0034

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Reajuste contratual

Autor: _____

Réu: UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cristina Sodré Chaves

Em 19/04/2021

Decisão

1. Defiro a gratuidade de justiça à autora.
2. Recebo a emenda de fl. 49. Anote-se onde couber.
3. Pretendo a autora a concessão da antecipação parcial da tutela para que seja determinada à parte ré a revisão das cláusulas contratuais do plano de saúde, com a aplicação do índice para reajuste das mensalidades com base no índice IPCA obtido nos últimos doze meses, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Como em qualquer outra medida de urgência e apreciada ainda sem o exercício, pelo réu, do direito ao contraditório, necessária se faz a presença de elementos mínimos a indicar a probabilidade do direito afirmado.

O art. 300 do CPC condiciona a tutela de urgência à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se sabe, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regula tanto os planos individuais/familiares quanto os coletivos (empresariais e por adesão), inclusive no que se refere ao reajuste, mas as regras para definição e aplicação são diferenciadas, tendo sido estabelecido que, nos planos individuais ou familiares, o percentual máximo de reajuste que pode ser aplicado pelas operadoras, para o período de maio de 2020 a abril de 2021, é de 8,14%.

No presente caso, o reajuste das mensalidades do plano de saúde da autora no mês de janeiro de 2021 foi de, aproximadamente, 52%, conforme se infere de fls. 40/41, muito superior ao índice estabelecido pela ANS. Ademais, vê-se que não houve mudança de faixa etária dos beneficiários a justificar o aumento do percentual aplicado pela ré.

O perigo de dano se evidencia pela essencialidade dos serviços contratados que poderão ser suspensos caso a autora não efetue o pagamento das mensalidades.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, DEFIRO a antecipação parcial da tutela para determinar que a ré providencie a emissão dos boletos com vencimentos a partir do mês de janeiro de 2021, obedecendo o índice de reajuste estabelecido pela ANS (8,14%), no prazo de cinco dias, a fim de viabilizar o pagamento, ficando ciente a autora de que deverá comprovar a quitação no prazo de cinco dias após o vencimento.

4. Deixo de designar AC, diante da ausência de interesse manifestado pela autora. Cite-se.

Miracema, 12/05/2021.



**Cristina Sodre Chaves - Juiz em Exercício**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cristina Sodre Chaves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46EC.VRDB.XDFY.XQY2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

